



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000232227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010383-23.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada IVONETE DE OLIVEIRA PESSOA, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da parte ré e deram parcial provimento ao recurso da parte autora. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 7426

APELAÇÃO Nº 1010383-23.2024.8.26.0020

**APELANTE: IVONETE DE OLIVEIRA PESSOA; BANCO
BRADESCO S.A**

**APELADA: BANCO BRADESCO S.A; IVONETE DE OLIVEIRA
PESSOA**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. NOSSA SENHORA DO
Ó**

JUIZ(A): MARIANA HORTA GREENHALGH

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Autora que nega contratação de Empréstimo consignado feita em seu nome com desconto em folha de aposentadoria, acrescentando que no dia da fraude foram realizadas transferências via PIX para pessoas desconhecidas. Banco que não juntou os contratos das operações, tampouco quaisquer documentos que indiquem a validade da assinatura eletrônica atribuída à consumidora. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. 1. Contrato nulo. Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação legítima via acesso ao Internet Bank no computador. Falha na segurança que possibilitou a contratação de empréstimo consignado de benefício previdenciário do INSS, seguido de envio das quantias para terceiros desconhecidos. Operações que destoam do perfil de movimentação da correntista. Ausente o contrato e documentos que demonstrem validade e regularidade da assinatura eletrônica nos termos da IN 128/2022 do INSS, vez que não há qualquer prova que permita aferir a autoria atribuída à consumidora. Falha de segurança pelo acesso de terceiro ao aplicativo e permissão de contratação de operações que demandam comprovação por biometria. Responsabilização do banco devida. 2. Dano moral configurado pela ampliação da repercussão do delito patrimonial na esfera civil, por inércia do banco e pela negativação indevida realizada após a tutela de urgência deferida antes da citação. Reparação de R\$ 5.000,00 em consonância com jurisprudência. RECURSO DA AUTORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO, RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.
SENTENÇA REFORMADA.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 123/126, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Ivonete de Oliveira Pessoa em face de Banco Bradesco S/A para, confirmando os efeitos da tutela concedida, declarar a inexistência dos débitos e a nulidade do contrato firmado pelo fraudador (fls. 19/20, objeto dos autos, determinando a interrupção definitiva dos descontos. Condeno a ré à restituição, de forma simples, dos valores descontados indevidamente da autora, cujos valores serão apurados em cumprimento de sentença, com atualização monetária a partir de cada desconto indevido e juros de mora contados da citação. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei n° 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade judiciária. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC”.

Inconformadas, ambas as partes apelam.

A autora interpôs recurso a fls. 130/141. Sustenta que: (i) a cobrança efetuada pelo réu, com base em contrato nulo, configura falha na prestação de serviços e importa no dever de indenizar, aduzindo que o fato constitui dano moral presumido e não mero dissabor, comportando indenização por danos morais; (ii) os apontamentos negativos em seu nome a fls. 83/87 são anteriores à propositura da demanda e já constavam como excluídos na data da realização da referida pesquisa, devendo ser afastada a incidência da Súmula 385 do STJ; Pugna pela reforma da sentença, com a procedência integral dos pedidos.

O réu apelou a fls. 142/165. Preliminarmente, requereu concessão de efeito suspensivo. Defende que (i) foi comprovada a regular contratação do empréstimo pela parte autora, mediante formalização na modalidade digital, com acesso à conta via Internet Bank em computador cadastrado, uso de senha e token pessoal, de modo que a parte autora manifestou sua anuência aos contratos de forma livre e consciente, valendo-se dos serviços prestados pelo réu; (ii) nega que tenha praticado ao ilícito, conduta abusiva ou falha na prestação de serviços, salientando que cumpriu integralmente com seus deveres de segurança, informação e diligência, inexistindo fraude; (iii) considerando que as transações foram efetuadas por uso de senha pessoal, destaca que seu sigilo compete ao cliente e que os fatos decorrem de culpa da vítima, o que afasta a responsabilidade do banco. Ademais, por se tratar de ação exclusiva de terceiro, também se aplica o afastamento da culpa do apelante pelos danos. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da culpa concorrente; (iv) as cobranças decorrem de exercício legal de direito e não houve violação da boa-fé objetiva, sendo incabível a restituição dos valores pagos; (v) a autora não comprovou os alegados danos morais, tampouco nexos causais, inexistindo ato que dê ensejo à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparação pleiteada. Subsidiariamente, pleiteia seja deferida a compensação de valores depositados em favor da apelada com a quantia objeto da condenação. Pugna pela reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos.

Decorreu o prazo sem oferta de contrarrazões.

O requerido recolheu o preparo a fls. 166/167, ao passo que a autora deixou de recolher as custas, ante a gratuidade judiciária concedida (fls. 32).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 19 de fevereiro de 2026.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 175/176).

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida cumulada com danos materiais e morais. Narra a parte autora que é correntista do banco réu e que em 30 de novembro de 2023, notou em seu extrato da conta que foi contratado um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, no valor de R\$4.195,70, de nº 490240020, o qual desconhece. Relata ainda que na mesma data foram realizadas duas transferências de valores via PIX, no valor de R\$1.000,00 cada, para terceira pessoa, também desconhecida. Informa que não contratou a operação e não efetuou as transferências e que ao solicitar o cancelamento do empréstimo ao réu, teve o pedido negado, aduzindo que lavrou boletim de ocorrência sobre os fatos. Alega que se trata de fraude e que houve falha na prestação de serviços e pede seja deferida a tutela de urgência para suspensão dos descontos, para impedimento da negativação de seu nome, e que seja declarada a inexigibilidade do débito, com a restituição em

dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como a indenização por danos morais.

Foi deferida a tutela de urgência para retirada do apontamento negativo no nome da autora (fls. 32).

Por seu turno, o banco réu afirmou que a contratação do empréstimo é regular e foi celebrada pela autora mediante uso de senha pessoal e token por meio de acesso ao Internet Bank em computador autenticado, tendo as quantias sido depositadas em seu favor. Defendeu a legitimidade das cobranças e negou ter havido fraude, vício de consentimento ou falha na prestação de serviços.

A autora noticiou que o apontamento negativo perante o Serasa em seu nome foi mantido pelo banco réu (fls. 119/120), sobrevivendo a sentença recorrida.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

A parte ré sequer juntou cópia do contrato de empréstimo objeto da lide, limitando-se a alegar que a operação de crédito foi regularmente contratada pela internet, em que pese a juntada de telas sistêmicas com dados sobre a suposta contratação. É fato que tal documento busca justificar o ocorrido. No entanto, o instrumento principal, isto é, o contrato firmado entre as partes, com os dados para aferição da autenticidade da assinatura eletrônica, não existe no presente processo.

A ausência do contrato nos autos impede a verificação da regularidade da contratação, dos termos pactuados entre as partes e da própria manifestação de vontade da parte autora, sobretudo diante da alegação de inexistência do negócio

jurídico.

Ainda que se reconheça a apresentação de documentos acessórios, como telas sistêmicas com dados do acesso à conta na data em questão, tais elementos não substituem o contrato devidamente assinado e tampouco demonstram, por si sós, a anuência expressa da consumidora às cláusulas contratuais.

Ademais, os extratos de fls. 19/20 apresentam, além do lançamento de crédito na conta corrente referente à operação contestada, a realização de transferências de valores a terceiros na mesma data, cujos valores destoam completamente do perfil habitual de movimentação da correntista (fls. 21/24), o que constitui indício de fraude bancária, que deveria ser obstada pelo banco.

O ônus de comprovar a regularidade da contratação recai sobre a instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando presente sua hipossuficiência.

Sobre a questão, convém anotar que a casa bancária não demonstrou que a contratação do empréstimo foi efetuada de forma autêntica pela consumidora, vez que inexistem nos autos qualquer cópia de contrato ou de dados comprobatórios de assinatura eletrônica como alegado, visto que a parte ré alega que a pactuação se deu por meio de acesso à conta em computador, ao passo que a autora, pessoa idosa e humilde, afirma que sequer possui computador ou notebook.

No contexto de contratações digitais, a comprovação da validade do negócio jurídico exige elementos adicionais, como registros eletrônicos confiáveis, dados que assegurem a autenticidade das partes (e.g., uso de assinaturas eletrônicas qualificadas ou tokens), bem como evidências que confirmem o vínculo entre a pessoa e o contrato efetivamente celebrado. Frisa-se, nada disso fora apresentado pela parte ré.

benefício previdenciário da autora, apura-se dos autos que não há documentos que indiquem que as solicitações de crédito tenham sido realizadas pela autora, cumprindo os requisitos de validade da assinatura eletrônica nos termos da norma do INSS vigente à época da contratação, conforme disposto na Instrução Normativa 128/2022:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...) II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

Inobstante o réu alegue que o acesso à conta foi realizado por meio de computador cadastrado e uso de *token*, cabia ao banco demonstrar que foi mesmo a autora que realizou pessoalmente a operação, sob utilização de sua senha pessoal e validação de biometria, a comprovar a regularidade das operações ora contestadas (art. 373, inc. II, CPC), ônus do qual não se desincumbiu, concluindo-se que as operações questionadas nesta demanda foram realizadas indevidamente por terceiros.

Não há comprovação coleta de biometria, da indicação da geolocalização da assinatura eletrônica ou outros elementos que identifiquem a alegada aquiescência da parte autora por meio digital. Assim, ausente prova hábil da validade das contratações, vez que não há demonstração da solicitação dos serviços pela internet, fatores imprescindíveis para se atribuir validade ao negócio jurídico, as operações de crédito consignado devem ser anuladas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, a parte ré não produziu nenhuma prova no sentido de que a parte autora efetivamente teria realizado as movimentações livre de vício, apenas aduzindo que as operações foram realizadas mediante senha pessoal e intransferível, o que a isentaria de qualquer responsabilidade.

Nos termos do artigo 14 do CDC, cabia à instituição financeira ter detectado a fraude por meio de mecanismos de segurança e ter bloqueado imediatamente as transações, procedendo à posterior consulta à parte autora. Não o fazendo, o serviço foi defeituoso. De fato, se oferece serviços por meio de aplicativos, a qualquer horário, auferindo daí elevados proveitos financeiros, como contrapartida, a instituição financeira deve desenvolver meios para impedir as fraudes. Se falharem, cumpre arcar com eventuais prejuízos, conforme a Súmula 479 do STJ e Tese do Tema 466 do STJ.

Assim, era ônus da parte ré comprovar que foi a parte autora a solicitante das operações de crédito impugnadas. Todavia, desse ônus não se desincumbiu, pois somente ele dispunha de condição técnica de providenciar referida prova em razão da impossibilidade e hipossuficiência da parte autora em produzir prova negativa em seu favor (prova diabólica).

É notório o uso de práticas ilícitas ou ardis pelos falsários para clonagem de cartões, falsificação de assinaturas, uso indevido de documentos e senhas e invasão de computadores ou smartphones mediante utilização de aplicativo espião, o que põe à calva que nem sempre as contratações indevidas ocorrem em razão de negligência do correntista.

Também é cediço que os bancos atuam como prestadores de serviços e, nessas condições, submetem-se à legislação consumerista, respondendo objetivamente pelos danos advindos aos consumidores por defeitos relativos à atividade exercida, conforme preceitua o artigo 14 da Lei 8.078/90.

Destarte, o prestador de serviço responde, independentemente de ter agido

com culpa ou não na execução de suas tarefas, pelo dano causado ao consumidor, caso porventura não exista uma das excludentes previstas no parágrafo 3º do dispositivo legal mencionado.

Nesse sentido, incide a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre o dever de segurança das financeiras, em recente julgado, o C. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, pela relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/09/2023: "(...) 3. *O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira*".

A transação impugnada é totalmente dissonante das movimentações padrões do perfil de consumidor da parte autora, fugindo completamente do comportamento que é possível aferir através dos documentos juntados, contexto a corroborar a clara falha na prestação do serviço, haja vista consubstanciar movimentações atípicas. O

bloqueio de transações atípicas, dissonantes do perfil do consumidor é ônus intimamente ligado à obrigação de segurança, traduzindo conduta contrastante com a diretriz da boa-fé objetiva a recusa de sua assunção pela instituição financeira.

Quanto ao fato de terceiro e à conduta da consumidora, destaco que não ocasionaram *exclusivamente* o dano e, portanto, não justificam o afastamento da responsabilização, como prevê o art. 14, § 3º, inc. II, do CDC. Tampouco cabe excluir a responsabilidade por caso fortuito, ou seja, evento inevitável que implica necessariamente o dano. Isso porque a doutrina e a jurisprudência entendem que apenas o fortuito *externo*, não relacionado à atividade do fornecedor, afasta a responsabilidade.

Compete ao banco réu manter sistema atualizado de detecção de fraudes, acionado automaticamente em caso de compra ou movimentação suspeita, visando impedindo que as operações fraudulentas sejam consumadas. Sob este enfoque, embora a ação tenha decorrido de ato de terceiro, há prestação de serviço defeituoso, que se enquadra como hipótese de fortuito interno, a incidir a Súmula STJ 479. Ante a ausência de providências do banco em perceber ou impedir transações fora do padrão de consumo e horário habitual do cliente, e, considerando que a realização das operações decorreu de risco inerente à atividade bancária, tais fatos constituem fortuito *interno*, que não afasta a responsabilidade.

A propósito:

RECURSO INOMINADO - BANCO INDENIZATÓRIA - "GOLPE DO DELIVERY". Serviço de entrega de refeição por aplicativo. Cobrança de valor indevido feita pelo entregador, no ato da entrega. Relação de consumo configurada. Reconhecimento da responsabilidade objetiva e solidária de todos os réus, atuantes na cadeia de consumo. Responsabilidade do banco que decorre, inclusive, da ausência de identificação, pelos sistemas de segurança, da incompatibilidade do valor cobrado em relação à natureza da compra. Falha na prestação dos serviços configurada. Ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Inteligência do art. 14 do

Código de Defesa do Consumidor. Dano material consistente na devolução do valor cobrado indevidamente. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. NEGASE PROVIMENTO AO RECURSO. Arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (TJSP; Recurso Inominado Cível 1003074-36.2023.8.26.0003; Relator (a): Adriana Cristina Paganini Dias Sarti; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

Este e. Tribunal possui jurisprudência neste sentido:

“APELAÇÃO - Ação de restituição de valores c.c. indenização por danos morais - Transferências desconhecidas e não autorizadas, via PIX, da quantia total de R\$ 500,00, em prol de terceiro estranho à lide - Sentença de procedência - Apelo do réu - Descabimento - Responsabilidade objetiva do fornecedor por fato do serviço, com a inversão legal do ônus da prova em favor do consumidor - Incidência do art. 14 do CDC - Defesa apresentada nos autos que se revela deveras genérica, calcada na impossibilidade de responsabilização do insurgente por ato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima. Excludentes de responsabilidade, todavia, não comprovadas nos autos - Fortuito interno - Dever de reparar o prejuízo material suportado pelo autor bem reconhecido em. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, ap 1004153-89.2022.8.26.0066, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 24/03/2023).

Desse modo, havendo defeito na prestação do serviço, forçosa a recomposição do prejuízo suportado pelo consumidor, razão pela qual a contratação de nº 240020, realizada em seu nome conforme extrato a fls. 19/20 deve ser declarada nula e os valores descontados indevidamente devem ser objeto de restituição, nos termos determinados em sentença.

Outrossim, indefere-se a compensação com os valores depositados em favor da autora, visto que em decorrência da fraude, tais quantias foram indevidamente transferidas pelos fraudadores e, portanto, não foram usufruídas pela consumidora.

Diante disso, o apelo do banco não comporta acolhimento.

Contudo, configura-se indevida a negativação do nome da parte autora pelo réu (fls. 83/87) à luz do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que dá ensejo à indenização por danos morais. De fato, a restrição indevida e sua publicação, a impor à recorrida reputação de devedora com todas as restrições consequentes, permite divisar situação manifestamente constrangedora, superando a esfera dos meros aborrecimentos quotidianos.

Pelos documentos juntados pela casa bancária, afere-se que, embora a autora tenha tido outras negativações anteriores, todas elas foram excluídas do registro do Serasa antes da propositura desta demanda e antes da negativação feita em razão da dívida objeto deste feito.

Neste contexto, anote-se que ao caso em testilha não incide a súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*. Ao contrário, no caso em tela, não se constata a existência de quaisquer apontamentos anteriores em desfavor da consumidora na presente demanda.

Todavia, o montante da indenização pleiteada não se mostra adequado ao caso concreto, após sopesamento da conduta das partes, da intensidade e duração do dano, bem como da função de dissuasão do ofensor de prática de atos futuros similares. Anotando-se que o réu incidiu na prática de impor restrição indevida ao nome da parte apelada mesmo após a concessão de tutela antecipada a fls. 32, que determinou a suspensão das cobranças, diante dos princípios da razoabilidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$5.000,00.

É consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA (AgRg no AREsp n. 821.839/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 3/5/2016.)

Ademais, resta sedimentada a jurisprudência no sentido de que a indenização por danos deve atender a “[...] a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20.9.01), sendo cabível o arbitramento de indenização nos termos expostos acima.

No mesmo sentido, colacionam-se julgados semelhantes:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Débito declarado inexigível. Negativação indevida do nome da autora reconhecida. Danos morais evidenciados. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Apontamento preexistente que foi questionado judicialmente e declarado inexigível, restando apenas negativações posteriores realizadas pela ré. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade. Correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora de acordo com a Súmula 54 do STJ. Ônus sucumbenciais devidos pela ré. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1020859-38.2022.8.26.0361; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024).

AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM DÉBITOS QUE EMBASARAM A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO DA RÉ NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA RÉ. COMPROVAÇÃO DE QUE O DÉBITO FOI DECLARADO INEXISTENTE EM ANTERIOR PROCESSO JUDICIAL, PORÉM PERMANECEU INSCRITO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DEPOIS DE SEIS MESES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SUFICIÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE (DANO "IN RE IPSA"). PRECEDENTES DO C. STJ. MANUTENÇÃO DA COMPENSAÇÃO ARBITRADA PELA SENTENÇA EM R\$ 10.000,00, QUANTIA QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS EFEITOS COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003122-52.2022.8.26.0157; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023).

Sob este enfoque, segundo o método bifásico usado pelo STJ para quantificação de reparação de dano moral (cf. REsp 1.197.284/AM, no qual se tratou com profundidade dos casos de dano-morte), primeiramente, verifica-se o valor básico para casos semelhantes e, num segundo momento, ajusta-se esse valor às peculiaridades do caso concreto.

Em hipóteses envolvendo operações realizadas por terceiros, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência tem reconhecido habitualmente a indenização em R\$ 5.000,00 (Ap. 1036233-59.2022.8.26.0114, Rel. Flávio Cunha da Silva, j. em 14/11/2023 pela 38ª Câm. de D. Priv.), a depender da intensidade dos prejuízos causados (contratação de empréstimos em nome da vítima e inclusão de seu nome no cadastro de proteção a credores; ser a vítima objeto de investigação policial etc.).

Considerando o valor pleiteado, apura-se que a quantia não se encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Saliente-se que o montante arbitrado visa abranger as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), e se mostra excessivo à situação do caso concreto. À luz dessas circunstâncias, o dano tem intensidade média, razão por que a reparação de R\$5.000,00 corresponde ao *quantum* tipicamente arbitrado em casos semelhantes.

Em consequência, a sentença hostilizada comporta reforma, para que seja deferida a indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$5.000,00, de modo que os pedidos são julgados parcialmente procedentes.

Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte ré **E POR DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, para julgar parcialmente procedente a demanda, com a manutenção do reconhecimento da nulidade contratual e da determinação para devolução simples dos valores, sem a compensação de valores entre as partes, ante a ocorrência de fraude, e para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de negativação indevida, no valor de R\$5.000,00 com correção monetária e juros desde a presente data, respeitada a vigência da Lei 14/905 de 2024. Ante a sucumbência majoritária, condeno a parte ré a pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator